

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO N°.0001259-12.2013.5.10.0021**

RECLAMANTE: Maria da Trindade Nazário Ribeiro

CPF/CNPJ:233.277.743-15

Advogado: RAQUEL CRISTINA RIEGER

RECLAMADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CPF/CNPJ:34.028.316/0001-03

Advogado: DIANA MARQUES DE LIMA

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e um dias do mês de maio de 2014, na sala de audiência da Egrégia 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob direção do Exmo. Juiz Titular **Dr. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA** realizou-se a audiência de julgamento relativa ao Processo nº 0001259-12.2013.5.10.0021 entre **MARIA DA TRINDADE NAZÁRIO RIBEIRO** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13h31, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Titular, apregoadas as partes. Ausentes.

**Vistos, etc ...**

**MARIA DA TRINDADE NAZÁRIO RIBEIRO**, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**. Alega que fora admitida em 17/12/1996 para desempenhar o cargo de Carteiro I, tendo cumprido Programa de Reabilitação Profissional em 7/5/2012, passando a desempenhar o cargo de Agente dos Correios, atividade Atendente Comercial. Em 6/10/2009, sofreu acidente de trabalho (drástica torção no pé esquerdo). Ressalta que trabalhou em desvio funcional, fazendo jus, ainda, ao Adicional de Atividade de Tratamento (AAT). Diante desses argumentos, pleiteia a condenação da Reclamada no desvio de função, no pagamento do adicional e em danos morais decorrentes do acidente de trabalho, além das benesses da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$200.000,00. Juntou documentos.

Na audiência narrada pela ata de fl. 139, a Reclamante aditou a petição inicial, tendo a Reclamada requerido a devolução do prazo, para contestar o aditamento. Em prosseguimento, a Reclamada apresentou defesa escrita, juntando documentos, sendo deferida perícia (fl. 147).

Pela decisão monocrática (fls. 527/529), este Juízo deferiu a tutela pretendida, vedando a Reclamada de transferir a Reclamante para local diverso do estabelecido pelo programa de reabilitação.

A Reclamante apresentou réplica escrita (fls. 537/555).

Laudo pericial apresentado às fls. 575/611. As partes foram interrogadas em depoimentos pessoais (fl. 613).

A instrução foi encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais.

Não lograram êxitos as tentativas conciliatórias propostas nos momentos processuais adequados.

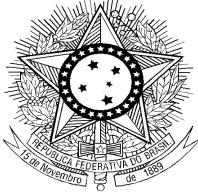
Eis o relatório.

**DECIDO**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1 – DO DESVIO DE FUNÇÃO**

Diz a Reclamante que fora admitida em 17/12/1996, para exercer o cargo de Carteiro I e, após o cumprimento do Programa de Reabilitação Profissional, em 7/5/2012, fora designada para desempenhar o cargo de Agente de Correios – Atividade Atendente Comercial, consoante certificado anexo. Afirma que em 6/10/2009, sofrera acidente de trabalho durante o percurso para seu distrito de trabalho, em razão de drástica torção no pé esquerdo, ficando com as seguintes lesões: derrame articular, sinovite subtalar posterior e tibiolar, tenossinovite dos fibulares e do tibial posterior, ruptura completa do ligamento talofibular anterior, de acordo com o diagnóstico anexo. Em razão desse acidente de trabalho, devidamente feito pela Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), a Reclamante ficou recebendo benefício previdenciário (auxílio-doença – código B-91) até 19/6/2012. Após esse



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

período de afastamento, o médico do INSS concluiu que houve prejuízo/redução da capacidade laboral, ficando com restrição para trabalhos que exijam deambulação prolongada, ortostatismo, subir e descer escadas frequentemente. Em virtude das restrições e como as atividades de Agente de Correios demandam as atividades restritivas, a Reclamante foi encaminhada para a reabilitação profissional. De acordo com os laudos e certificado de reabilitação profissional, a Autora foi designada ao cargo de Agente de Correios – Atividade Atendente Comercial. Não obstante, nas fichas financeiras da Autora ficou registrado o cargo de Agente de Correios – Ocupação Carteiro, denotando a postura antijurídica da Empresa. Apesar de ter sido reabilitada para exercer a função de Atendente Comercial, a Autora executada atribuições do cargo Agente de Correios – Operador de Triagem e Transbordo (OTT), afigurando-se manifesto desvio funcional, inclusive com o direito à percepção do Adicional de Atividades de Tratamento (AAT), pagos aos ocupantes do cargo de OTT.

Em resposta, a Reclamada ressalta que a Autora, que estava no cargo de Operador de Atividade de Distribuição e de Coleta, fora transferida em setembro de 2013 para o cargo de Agente de Correios – Atividade Atendente Comercial, conforme faz prova a alteração do contrato de trabalho, com recomendações da Medicina do Trabalho e do INSS, respeitando as restrições para trabalhos que exijam deambulação prolongada, ortostatismo, subir e descer escadas frequentemente. Afirma que observara todos os preceitos legais e constitucionais na condução do processo de reabilitação profissional, tendo sido a Reclamante reabilitada a cargo de mesmo nível e funções compatíveis com o cargo anteriormente ocupado. Por outro lado, salienta que o Manual de Pessoal MOD. 31, capítulo 1, veda o aumento salarial, a redução de jornada, a promoção e/ou ascensão funcional quando o empregado encontrar-se em processo de reabilitação, devendo o empregado aguardar uma vaga. Por isso, destaca que a Autora foi reabilitada no cargo cujas atribuições de Agente de Correios são compatíveis com a nova condição profissional, de acordo com o certificado de reabilitação, tanto que a Reclamante foi declarada apta para o trabalho pelo departamento médico da ECT e pelo INSS, denotando que não houve agravamento do quadro clínico da Autora que a impeça de exercer suas atividades laborais. De resto, afirma que não agira com culpa ou contribuiria para o acidente de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo evento.

Pois bem.

Na melhor equalização do encargo probatório, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, salvo se erigido, pela parte contrária, fato impeditivo, modificativo e extintivo ao direito alegado (CPC, art. 333, II).

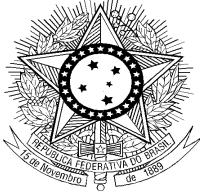
No caso, o encargo de fazer prova da ocorrência do desvio de função é da Reclamante, considerando que a Reclamada negou o desvio funcional, firme no documento juntado com a defesa (fl. 194), revelando a alteração do contrato de trabalho da Autora, a qual deixou de ser Carteira para trabalhar em Atividade de Atendente Comercial.

Sucede, no entanto, que a Reclamante não necessitará fazer prova de suas alegações, tal como lhe competia originariamente, considerando que o preposto da Reclamada confessou, com todas as letras, o seguinte:

“As atribuições exercidas pela reclamante atualmente não são inerentes à função de Atendente Comercial” (fl. 613).

A presente confissão revela-se extremamente relevante para a inversão do encargo probatório, considerando serem incontrovertíveis o acidente de trabalho “típico” (fls. 76 e 605/606) e o ofício de encaminhamento pelo INSS (fl. 77), recomendando a reabilitação da Autora para desempenhar funções que sejam compatíveis com a sua redução da capacidade laboral.

É dizer, a Reclamada já tinha ciência e consciência de que deveria readaptar a Reclamante desde 14 de maio de 2012, porém, após o ajuizamento da presente ação em 18/7/2013, “admite” que somente promoveu a necessária readaptação em 22/9/2013, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

mais de ano depois, sendo certo, no entanto, que a Autora lhe prestou serviços diversos da readaptação profissional, desde junho de 2012, conforme contracheques de fls. 33/64, mesmo existindo certificado de reabilitação profissional em 14/5/2012 (fl. 79).

A confissão da Reclamada em juízo, no dia 7/4/2014, elide a veracidade do documento de fl. 194, pois a presunção nele gerada foi afastada pela declaração do seu preposto (CLT, art. 843, § 1º). Aqui prevalece o princípio da primazia da realidade, em detrimento da forma escrita.

Observe-se, ainda, que a Reclamada afirma, na contestação, que a Reclamante estava no Cargo de Operador de Atividade de Distribuição e Coleta (fl. 156), mas não provou a existência de tal cargo, ao contrário da Reclamante que demonstrou os cargos existentes no seio da Reclamada, por meio de cópia do PCCS 2008 (fls. 68/71).

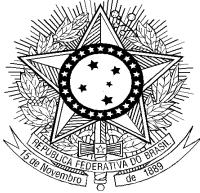
Como se observa do aludido Plano de Cargos, o cargo Agente de Correios desdobra-se no desempenho das seguintes atividades: a) Carteiro; b) Operador de Triagem e Transbordo; c) Atendente Comercial; e; d) Suporte, cujas atribuições são detalhadas no referido PCCS do seguinte modo, apenas nas frações que nos interessam para o desfecho da causa:

**"Atividade: Operador de Triagem e Transbordo**

1. Executar as etapas do processo de tratamento e encaminhamento (manuseio, preparação, triagem, separação, conferência, unitização, recepção, despachos e outros) de objetos postais, contratos especiais, demais produtos e serviços do portafólio da Empresa, pesquisando, rastreando, identificando e prestando contas dos objetos e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando equipamentos ou meios apropriados, cumprindo as normas inclusive as de segurança, para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa.
2. Participar em caráter eventual e opcional de campanhas promocionais e sociais da Empresa, divulgando produtos e serviços, sugerindo possíveis oportunidades de negócios, prestando informações sobre programas para atender as políticas governamentais e plano estratégico da Empresa.
3. Relatar à chefia imediata, quando constatar a ocorrência de irregularidades no fluxo postal na atividade, para subsidiar a tomada de decisão.
4. Executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade que compõem a atividade na Unidade, para atender o plano estratégico da Empresa."

**"Atividade: Atendente Comercial**

1. Executar as etapas do processo de atendimento e vendas de objetos postais, produtos e demais serviços do portafólio da Empresa, interagindo e aplicando as técnicas de atendimento e vendas junto à clientela, prestando contas dos objetos, valores e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando sistemas, equipamentos e cumprindo as normas inclusive de segurança para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa.
2. Receber, registrar e encaminhar aos canais competentes, reclamações e sugestões formalizadas pelos clientes, executando procedimentos para responder as demandas da clientela, fornecer subsídios, para tomada de decisão e atender os padrões de qualidade da Empresa.
3. Realizar atribuições e procedimentos operacionais de coleta, recebimento, tratamento e distribuição de objetos postais, produtos, contratos especiais e demais serviços previstos no portafólio da Empresa, nas unidades de pequeno porte.
4. Conferir os registros constantes dos documentos de remessa de malas postais com os dados que as identifiquem, verificando o seu estado de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

inviolabilidade, para atestar ou não o seu estado de inviolabilidade e assegurar o seu recebimento nas agências da Empresa. 5. Relatar à chefia imediata, quando constatar a ocorrência de irregularidades no fluxo postal na atividade, para subsidiar a tomada de decisão.

6. Executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade que compõem a atividade na Unidade, para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa." (fls. 69v./70v.).

Com relação ao cargo desempenhado pela Autora, a Reclamada também confessou, em defesa, que ela trabalhava na "triagem" (sob outro rótulo), muito embora também reconheça que o trabalho deveria ocorrer no atendimento comercial, tanto que afirma que a Autora "(...) já foi transferida em setembro de 2013 para o cargo de Agente dos Correios – Atividade Atendente Comercial" (fl. 156), conforme fez prova com o documento tido por imprestável, diante da confissão do preposto em sentido contrário.

Ora, como já afirmado, a Demandada já tinha ciência e consciência de que deveria readaptar a Reclamante desde 14 de maio de 2012, revelando a incúria/desleixo no trato com seu empregado, contrariando até mesmo o princípio constitucional da solidariedade, que deve nortear as relações interpessoais, quiçá profissional, além de maltratar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ao apresentar contestação por meio do arrazoado de fls. 156/157, a Reclamada confessou o descumprimento da recomendação do INSS para a reabilitação da Autora, o que poderia, inclusive, agravar as sequelas decorrentes do incontroverso acidente de trabalho.

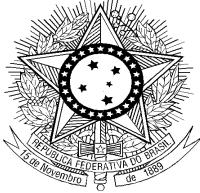
Com efeito, o PCCS 2008 revela que há distinção nas atribuições do Operador de Triagem e Transbordo e de Atendente Comercial, conforme acima reproduzido, evidenciando que as atividades do OTT são mais dinâmicas e exigem maior movimentação do empregado, a par das atribuições do Atendente Comercial, cujas atividades são mais estáticas, voltadas basicamente para o atendimento ao público, por ocasião das vendas de objetos postais, produtos e demais serviços do portfólio da Empresa.

Resta, portanto, incontroverso que a Autora, até a presente data, não desempenha a função de Atendente Comercial, ao contrário do que alegado em defesa, encontrando-se lotada no setor de triagem. Nesse local de trabalho, que poderá culminar no agravamento das sequelas permanentes, a Reclamante fez prova de que os empregados fazem jus ao Adicional de Atividade de Tratamento (AAT), por força do PCCS de 2008 (fl. 73).

Assim, como a presente demanda trabalhista foi intentada em 18/7/2013 e a Reclamada, em depoimento pessoal no dia 7/4/2014, afirma categoricamente que a Reclamante ainda exerce atividades na triagem e que suas atribuições ainda não são inerentes à função de Atendente Comercial (fl. 613), fato corroborado pelo nobre Perito do Juízo na descrição do histórico ocupacional (fl. 582), deve ser acolhido o pedido de parcelas vincendas, enquanto persistir o alegado desvio funcional, somente cessando o pagamento das diferenças quando houver o correto enquadramento jurídico da Autora no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial.

Frise-se que o deferimento das parcelas vincendas não corresponde a sentença condicional, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (CPC, art. 460, parágrafo único), pois o art. 892 da CLT estatui que "*Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data de ingresso na execução*".

Ademais, a jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST orienta-se no sentido de reputar viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos do artigo 290 do CPC, evitando-se, com isso, a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto. Bem por isso, nos termos do disposto no inciso I do artigo 471 do CPC, compete à Reclamada demonstrar eventual modificação no estado de fato ou de direito, caso



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO**

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

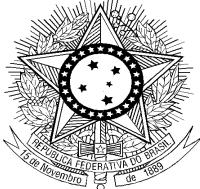
**21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

em que poderá pleitear a revisão da sentença. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST:

“HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. ARTIGO 290 DO CPC. 1. O contrato de trabalho é de trato sucessivo e, por isso, enquanto vigente, as prestações vincendas da mesma natureza, inclusive a título de horas extras, consideram-se implícitas no pedido expresso formulado no processo trabalhista. 2. Se a relação jurídica é continuativa e essas prestações compreendem-se no pedido para efeito de liquidação da sentença condenatória, a teor do art. 290 do CPC, não há porquê não se tomar por implícito no pedido expresso o pleito de parcelas vincendas. Trata-se de solução que se impõe até mesmo em nome da economia e celeridade processuais visto que a situação jurídica, em tese, seria suscetível de ação revisional (CPC, art. 471, inciso I). 3. A jurisprudência da SbDI-1 do TST reconhece o direito a parcelas vincendas homogêneas, não obstante a ausência de postulação explícita do Reclamante nesse sentido. Precedentes. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento”. (Processo: E-ED-RR - 227700-15.2004.5.02.0464, data de julgamento: 7/11/2013, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 22/11/2013).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. Nos termos do art. 290 da CLT, tratando-se de condenação ao pagamento de prestações periódicas, o julgador está autorizado a proferir sentença com efeitos futuros, condicionados ao período em que perdurarem as circunstâncias fáticas que fundamentaram a decisão. Aliás, esta Corte tem reiteradamente entendido que na hipótese de o contrato de trabalho encontrar-se em vigor posteriormente ao ajuizamento da reclamação trabalhista, para se evitar o aforamento de sucessivas demandas com o mesmo objeto, as parcelas vincendas devem integrar a condenação, enquanto perdurar a situação de fato que amparou seu acolhimento, caso dos autos, em que reconhecido judicialmente o direito ao pagamento de horas extraordinárias pelo descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso de embargos conhecido e provido”. (E-ED-RR - 117200-58.2006.5.04.0009, data de julgamento: 3/10/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 11/10/2013).

“RECURSO DE EMBARGOS. [...] HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - PARCELAS VINCENDAS. O artigo 290 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que, nas obrigações constituídas em prestações periódicas, consideram-se incluídas no pedido as vincendas, independentemente de declaração expressa. É que as obrigações de natureza sucessiva protraem-se no tempo, de forma continuada. Saliente-se que, nos termos da faculdade prevista pelo artigo 471, I, do Código de Processo Civil, o devedor poderá pedir a revisão da sentença se constatar modificação no estado de fato ou de direito da relação jurídica continuativa, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada. Portanto, qualquer aspecto fático que possa afetar o período posterior à sentença deve ser analisado na própria execução, inexistindo óbice à extinção desta, se demonstrado que a causa da condenação já não mais existe, como, por exemplo, o fim das atividades em jornada extraordinária. Impõe-se, ainda, acrescentar que a execução de prestações sucessivas por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

F1

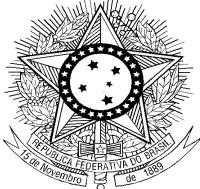
MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

prazo indeterminado terá por objeto as parcelas exigíveis até a data do processo de execução, nos termos do comando contido no artigo 892 consolidado. Continuando inadimplente o empregador, a cada prestação será feita a execução nos mesmos autos, fato que implica no pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Com efeito, enquanto mantidas as condições de ocorrência do labor extraordinário, há que se considerar incluído no pedido as parcelas vincendas, sem mais formalidades, enquanto durar a obrigação. Recurso de embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido". (E-AIRR e RR - 177600-50.2009.5.09.0411, data de julgamento: 9/5/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/5/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DO INTERVALO INTERJORNADA. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. Esta Subseção Especializada admite que a condenação ao pagamento de horas extras contemple parcelas futuras, com apoio nos artigos 290 e 471, I, do CPC. O fato de o pagamento estar condicionado à efetiva prestação de trabalho em sobrejornada não impede o deferimento de parcelas vincendas, na medida em que, sobrevindo modificação na situação fática, poderá a parte pedir a revisão da decisão. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-ED-RR - 26700-10.2006.5.09.0654, data de julgamento: 28/2/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 8/3/2013).

"HORAS EXTRAS - CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS - SENTENÇA CONDICIONAL NÃO CARACTERIZADA - ARTS. 290 E 471, I, DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 172 DA SBDI-1 DO TST - ANALOGIA. 1. O art. 290 do CPC contempla previsão de que, quando a obrigação consistir em obrigações periódicas, considerar-se-ão incluídas no pedido, sendo que, se o devedor deixar de pagá-las no curso do processo, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Em paralelo, a Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. 2. No caso dos autos, o acórdão embargado não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto às parcelas vincendas relativamente às diferenças de horas extras deferidas, por entender que as horas extras não podem ser consideradas parcela de prestação periódica, pois dependem de eventos futuros e incertos, quais sejam, a prestação de labor em jornada extraordinária e o descumprimento da legislação pertinente por parte do empregador. 3. Ocorre que, com fulcro no art. 290 do CPC, admite-se a condenação ao pagamento de parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, porquanto não se revela razoável, em face dos princípios da razoabilidade e da economia processual, que o empregado tenha que ajuizar uma nova ação para discutir o mesmo direito, porém sempre delimitado a um novo período. A circunstância de a condenação depender da efetiva realização de trabalho em sobrejornada não impede o deferimento dos valores vincendos, pois a eventual alteração da situação fática pode ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 471, I, do CPC. Convém trazer à tona também a incidência, por analogia, da OJ 172 da SBDI-1 do TST, dada a similitude das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

situações envolvendo adicional de insalubridade ou periculosidade e horas extras, no que tange às respectivas parcelas vincendas. 4. Por conseguinte, merece ser reformado o acórdão turmário que manteve o indeferimento do pleito de parcelas vincendas das diferenças de horas extras deferidas, para incluir tais parcelas na condenação, enquanto perdurar a condição de trabalho constatada no caso presente. Embargos conhecidos e providos." (E-RR - 72600-24.2008.5.04.0512, data de julgamento: 6/12/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 7/1/2013).

De resto, para que a Reclamada deixe de pagar as parcelas vincendas arbitradas na presente sentença, basta cessar a causa que lhe deu origem, readaptando a Autora, definitivamente, no cargo de Assistente Comercial, tal como já havia sido orientado pelo INSS em 14/5/2012.

Desse modo, sendo a Reclamada confessa quanto ao desvio funcional praticado, julgo procedente o pedido, deferindo à Autora as diferenças salariais, vencidas e vincendas, decorrentes das diferenças porventura existentes entre os cargos de Operador de Triagem e Transbordo e de Atendente Comercial, concedendo, ainda, o pagamento do Adicional de Atividade de Tratamento (AAT), conforme previsto no PCCS.

Defiro, ainda, a incorporação do referido adicional ao salário, porquanto o adicional em tela possui inegável caráter salarial, tendo em vista que o seu reajuste ocorrerá pelo mesmo índice percentual linear deferido na data-base para o reajuste salarial, de acordo com o item 4.10.2 (fl. 73), condenando a Reclamada nos reflexos dessa parcela no FGTS, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, IGQP, horas extras acrescidas de 70%, RSR e em trabalho de final de semana, tal como postulado (fls. 20/21) e não impugnado especificamente pela Reclamada (CPC, art. 302).

Determino, por fim, a obrigação de fazer a retificação dos registros profissionais/funcionais da Reclamante, fazendo constar sua atividade como sendo de Atendente Comercial.

**2 – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO**

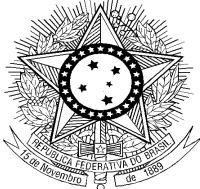
Reprisando o acidente de trabalho já noticiado e reconhecido no tema anterior, a Autora invoca o preceito que trata da responsabilidade civil objetiva da Reclamada, destacando que o acidente decorreu da atividade-fim desenvolvida pela ECT, sendo certo que a responsabilidade decorre, ainda, do dever de vigiar, mormente levando em consideração que a Reclamante ficou com sequelas permanentes. Nesse passo, postula indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00.

Defendendo-se, a Reclamada afirma que não agira com culpa no acidente de trabalho, não podendo arcar com o alegado dano experimentado pela Autora. Por outro lado, questiona o valor da indenização, partindo do pressuposto de que a Autora não utilizou nenhum parâmetro para mensuração do dano.

Ao exame.

O TST, examinando a hipótese absolutamente idêntica de uma carteira dos Correios que, no desempenho de suas funções, sofreu queda na rua enquanto entregava correspondências, ficando com o joelho lesionado, manteve a condenação da ECT em danos morais, salientando que a hipótese dispensa prova de culpa do empregador, considerando tratar-se de atividade laboral que impõe risco natural ao trabalhador. Refiro-me ao seguinte precedente:

"RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRT. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

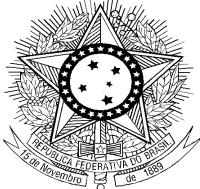
F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há na legislação pátria delineamento do 'quantum' a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Na hipótese, conforme consta do acórdão regional, a Reclamante, no desempenho das atividades de carteira dos Correios, sofreu uma queda que lhe causou grave lesão no joelho direito. Consta também que a Autora, para exercer seu mister, precisava - caminhar por longas distâncias, carregando peso - e que foi reabilitada em outra função depois do acidente. O Tribunal informou, ainda, que as atividades no ambiente de trabalho interno, possivelmente após a reabilitação, expuseram a Reclamante a condições de labor desfavoráveis, pois eram exigidas posições ergonomicamente inadequadas e movimentos repetitivos, e que houve, por fim, redução da capacidade laboral, tudo conforme as conclusões extraídas da perícia. Diante de tal quadro, o Regional reconheceu a responsabilidade da Reclamada e arbitrou a indenização a título de danos morais e materiais, de forma englobada, em R\$30.000,00. Contudo, devem ser considerados os elementos convergentes expostos no acórdão regional, tais como: a gravidade da lesão (incapacidade permanente e parcial); o grau de culpa do ofensor pelo acidente sofrido, que foi grave, ante a falta de condições de trabalho harmônicas com as normas de segurança e medicina do trabalho; o porte do empregador, que é uma grande empresa estatal detentora do monopólio de serviços postais; o não enriquecimento indevido da vítima; e o caráter pedagógico da medida. Nesse sentido, o valor de R\$30.000,00, de modo a englobar os danos morais e materiais, mostra-se excessivamente módico no caso concreto. Assim, rearbitra-se o valor em R\$30.000,00, para o pagamento de indenização por danos morais isoladamente. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRT. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as -despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença- (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002), bem como é possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de -uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu- (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Atente-se que a norma em exame (art. 950, caput, do CCB, pensão mensal) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio -ofício ou profissão- do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão. No caso em tela, o laudo pericial constatou a redução parcial da capacidade laborativa da Reclamante, que exercia a função de carteira,

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/validador.htm> com o código 1 - RAWPPAVQCETALEN1W0



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

**decorrente de acidente de trabalho que lhe causou grave lesão no joelho direito.** A responsabilidade patronal pela moléstia foi reconhecida pelo TRT. Assim, presentes os elementos da responsabilização civil e ante a constatação de redução da capacidade laboral, a Reclamante tem o direito de ser indenizada a título de pensão mensal pelos danos sofridos. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto". (Processo: RR - 382-11.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 06/11/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013, sem destaques na ementa).

No corpo do acórdão em tela, consta a fundamentação para o reconhecimento da atividade de risco do empregado:

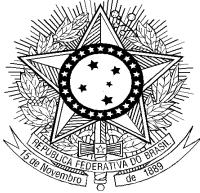
**"1. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRT. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O Tribunal Regional, quanto aos temas em epígrafe, assim decidiu:  
**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO E PLANO DE SAÚDE VITALÍCIOS.**

A reclamante pretende a reforma da sentença que indeferiu os pleitos em epígrafe. Sustenta que sofreu dois acidentes típicos na reclamada, configurados em quedas ocorridas durante a atividade de carteira, bem como desenvolveu doenças ocupacionais em razão das atividades e com sequelas incapacitantes para o desempenho das atividades que usualmente exerceu (carteira). Ressalta que realizava atividades com exigência de força e carregamento de peso, em posturas inadequadas, repetitivas, exposta às condições dos ambientes externos a que era obrigada a se sujeitar. Diz que a reclamada não oferecia ginástica laboral e ambiente de trabalho adequado. Destaca que restou evidente a limitação funcional, aduzindo que teve que passar por uma reabilitação para continuar seu labor em outra função. Aduz que os documentos acostados aos autos evidenciam as restrições decorrentes do acidente de trabalho que ainda perduram. Assevera que o laudo pericial apontou nexo de causalidade em relação aos acidentes e as atividades desempenhadas na reclamada. Objetiva a reforma da sentença para ver declarado o nexo causal entre as patologias da autora e o labor na reclamada com o pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como pensionamento e plano de saúde vitalícios.

Examina-se.

**É fato incontrovertido a ocorrência de acidente de trabalho, quando, ao caminhar na rua entregando correspondências, a reclamante tropeçou em terreno accidentado e sofreu uma queda no solo, o que lhe causou lesões no joelho direito, conforme CAT emitida pela reclamada** (fls. 14/16). Em razão das patologias adquiridas a autora gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho. **Os documentos das fls. 252 e seguintes demonstram a limitação funcional da autora, que teve que ser reabilitada em outra função.** De salientar, que todos os ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) juntados aos autos mencionam a existência de riscos ergonômicos (fls. 250, 272, 278, 282, por exemplo). O laudo pericial das fls. 573/577 verificou a existência de nexo de causalidade em relação aos acidentes e as atividades desempenhadas na reclamada (quesitos 4, 7 - fl. 574; quesito 16 - fl. 575 e quesito 22 - fl. 576). Verificou, ainda, que as funções exercidas pela reclamante exigiam esforços repetitivos e posições viciosas (quesito 2 - fl. 574). Constatou que a autora tem limitação funcional (quesito 12 - fl. 575) e necessita de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

acompanhamento médico regular (quesito 13 - fl. 575). A prova produzida nos autos não deixa qualquer dúvida quanto ao nexo de causalidade em relação aos acidentes e as atividades desempenhadas na reclamada, tornando irrelevante a ausência da reclamante na audiência de prosseguimento (ata da fl. 640).

Entende-se que a atividade desenvolvida pela reclamante na reclamada, qual seja, a de caminhar por longas distâncias, carregando peso, exposta às vicissitudes do ambiente externo, por sua natureza deve ser enquadrada no rol de atividades de risco, pelo grau de probabilidade de provocar dano, atraindo, na hipótese de dano, a responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: 'Haverá obrigação de indenizar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.' A indenização não decorre da ação ou omissão para gerar o direito, porque ele advém tão-somente do exercício da atividade de risco. No caso do Direito do Trabalho deve ser observado, em especial, a teoria do risco profissional que decorre da atividade desenvolvida pela vítima.

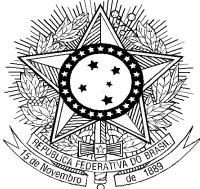
O Direito Laboral nasceu dos conflitos entre capital e trabalho, criando-se uma desigualdade jurídica inclinada para a proteção do operário, mais fraco economicamente. Assim, as normas protetivas constituem um sistema legal em favor do hipossuficiente, de forma que as vantagens contidas em uma determinada norma, independentemente de sua hierarquia, não exclui outra vantagem prevista em outra norma, mas tão-somente a complementa. Trata-se do princípio protetivo do qual deriva o princípio da norma mais favorável, razão pela qual tem-se que, embora a norma constitucional disponha sobre a responsabilidade subjetiva da empresa, deve ser aplicada também a norma infraconstitucional mais favorável, ainda que de menor hierarquia.

Há de se observar, ainda, em uma interpretação histórica, que o sentido real do dispositivo constitucional foi o de admitir a existência da responsabilidade do empregador também em casos de culpa leve ou levíssima, e não o de excluir a hipótese de responsabilidade objetiva do empregador.

A propósito cabe citar os comentários de Sebastião Geraldo de Oliveira sobre a corrente doutrinária que defende a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em matéria de acidente de trabalho:

'A segunda corrente assevera que o novo dispositivo tem inteira aplicação no caso do acidente do trabalho. Entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretado em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: 'São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social'. Assim, o rol de direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente 'outros que visem a melhoria da condição do trabalhador'. Como leciona Arnaldo Süsskind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação.' - (Oliveira, Sebastião Geraldo de, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2005, LTr., p. 91).

No mesmo sentido também se posiciona Maurício Godinho Delgado: 'Com os avanços produzidos pela Carta Magna, a reflexão jurídica tem manifestado esforços dirigidos a certa objetivação da responsabilidade empresarial por danos acidentários. Tal tendência à objetivação, evidentemente, não ocorre no



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

campo dos danos morais e à imagem que não tenha relação com a infotunística do trabalho. De fato, essencialmente na seara da infotunística é que as atividades laborativas e o próprio ambiente de trabalho tendem a criar para o obreiro, regra geral, risco de lesões mais acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos indivíduos na sociedade.' - (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 2004, LTr, 3ª Edição, p. 619).

Tal interpretação está em consonância com os princípios fundamentais da própria Constituição Federal - dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido também já se manifesta a jurisprudência, conforme segue: 'ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A culpa do empregador, no caso de acidente de trabalho, decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposo ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CC/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação.' (Relator José Felipe Ledur, processo nº 02414-2005-000-04-00-4, publicado em 19.01.06).

O dano moral caracteriza-se como toda lesão ocasionada no íntimo da pessoa, de caráter extrapatrimonial, e inerente aos valores basilares do ser humano, tendo como corolário a proteção da dignidade da pessoa humana. Possui estreita relação com os chamados direitos da personalidade que, segundo leciona Carlos Alberto Bittar, in Os Direitos da Personalidade, Ed. Forense, pág. 01, 'consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos'.

Portanto, o dano moral será indenizável toda vez que a esfera íntima da pessoa for violada causando-lhe sofrimento, nem sempre perceptível, mas passível de compensação pecuniária, mesmo que seja tarefa bastante árdua precisar a dor alheia. O que não pode ocorrer é a utilização deste pretexto para servir de argumento para a não concessão da reparação.

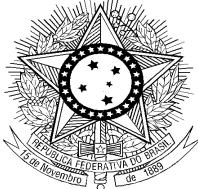
O arbitramento da indenização a ser fixada deve levar em consideração o binômio reparação e caráter pedagógico. Não deve ser alto a ponto de locupletar indevidamente a parte lesada, muito menos tão baixo que não possua o elemento inibidor da continuidade da prática danosa. O que se busca é o equilíbrio que venha reparar satisfatoriamente o sofrimento causado e pedagogicamente reprimir a perpetuação do ato lesivo.

Destarte, pelos motivos expostos acima, entende-se cabível a indenização por danos morais e materiais (pensão) no valor de R\$30.000,00, pagos de forma englobada.

Apelo provido.

Interpostos ED's pela Reclamante, assim decidiu o TRT:

A reclamante opõe embargos de declaração ao acórdão das fls. 685/691 sustentando que esse é omissão nos termos do inciso II do art. 535 do CPC. Alega a embargante que o arresto restou omissão no que tange ao pedido de pagamento de pensionamento vitalício, bem assim não evidenciou qual base de cálculo tenha sido considerada, nem os fundamentos legais utilizados para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

não deferir a reparação integral dos lucros cessantes. Refere que o acórdão não se pronunciou acerca do pagamento dos valores cobrados pelo plano de saúde, bem como o pagamento de plano de saúde de forma vitalícia. Destaca que a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão) no valor de R\$30.000,00, de forma englobada, ofende princípios constitucionais.

Sem razão a embargante.

De acordo com o art. 535 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, cabem embargos declaratórios quando a sentença ou o acórdão forem obscuros, contraditórios ou, ainda, omissos.

Na hipótese, verifica-se que no acórdão das fls. 685/691, a Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão) no valor de R\$30.000,00, pagos de forma englobada. A Turma Julgadora destacou que o arbitramento da indenização a ser fixada deve levar em consideração o binômio reparação e caráter pedagógico, buscando o equilíbrio que venha reparar satisfatoriamente o sofrimento causado e pedagogicamente reprimindo a perpetuação do ato lesivo. Os motivos que levaram ao provimento parcial do recurso ordinário restaram claramente abordados no acórdão ora embargado. Sinaliza-se, ainda, que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos da parte, sendo necessário fundamentar a sua decisão, o que ocorreu. Não se vislumbra no acórdão a omissão alegada. Na verdade a parte está inconformada com a decisão e pretende a sua reforma por meio de embargos declaratórios, remédio processual inadequado para tal fim. Nesse contexto, nega-se provimento aos embargos.

**PREQUESTIONAMENTO.** Quanto ao prequestionamento da matéria, saliente-se que o órgão jurisdicional, como já foi acima mencionado, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo necessário apenas fundamentar a decisão, o que no presente caso já ocorreu. Provimento negado.

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que a condenação ao pagamento de danos morais não é proporcional. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5ºV e 6º da CF e 944 e 950 do CCB. Colaciona arresto para o cotejo de teses.

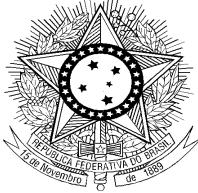
Com razão.

Não há na legislação pátria delineamento do "quantum" a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

Na hipótese, conforme consta do acórdão regional, **a Reclamante, no desempenho das atividades de carteira dos Correios, sofreu uma queda que lhe causou grave lesão no joelho direito.** Consta também que a Autora,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

para exercer seu mister, precisava "caminhar por longas distâncias, carregando peso" e que foi reabilitada em outra função depois do acidente.

O Tribunal informou, ainda, que as atividades no ambiente de trabalho interno, possivelmente após a reabilitação, expuseram a Reclamante a condições de labor desfavoráveis, pois eram exigidas posições ergonomicamente inadequadas e movimentos repetitivos, e que houve, por fim, redução da capacidade laboral, tudo conforme as conclusões extraídas da perícia.

Diante de tal quadro, o Regional reconheceu a responsabilidade da Reclamada e arbitrou a indenização a título de danos morais e materiais, de forma englobada, em R\$30.000,00.

Contudo, devem ser considerados os elementos convergentes expostos no acórdão regional, tais como: a gravidade da lesão (incapacidade permanente e parcial); o grau de culpa do ofensor pelo acidente sofrido, que foi grave, ante a falta de condições de trabalho harmônicas com as normas de segurança e medicina do trabalho; o porte do empregador (grande empresa estatal detentora do monopólio de entrega de cartas); o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida.

Nesse sentido, o valor de R\$30.000,00, de modo a englobar os danos morais e materiais, mostra-se excessivamente módo no caso concreto.

Assim, rearbitra-se o valor em R\$30.000,00, para o pagamento de indenização por danos morais isoladamente.

CONHEÇO por violação do art. 944 do CC.

(...)

**II) MÉRITO**

**1. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRT. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 944 do CC, DOU-LHE PROVIMENTO, no aspecto, para rearbitrar o valor a título de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00.

Os juros de mora, quanto à indenização por danos morais, incidem desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, na esteira dos arts. 883 da CLT e 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91, que regulamentam a aplicação dos juros moratórios nos créditos trabalhistas.

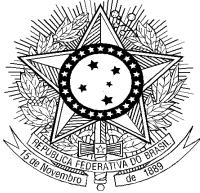
Quanto à correção monetária, relativamente aos danos morais, deve incidir a partir desta decisão, nos termos da Súmula 439/TST".

Desse modo, havendo posicionamento favorável à Autora no último grau de jurisdição, em hipótese absolutamente idêntica, diferenciando-se apenas o membro lesionado, não há como acolher a tese da Reclamada de que não agira com culpa, pois o TST alberga a teoria da responsabilidade civil objetiva, quando a atividade obreira, por si só, caracterizar como sendo de risco.

Assim, sendo incontrovertido o acidente de trabalho, imperioso atribuir responsabilidade civil objetiva à Reclamada, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Arbitrar o valor da indenização não constitui tarefa fácil para o julgador, pois não existe tabela tarifária explicitando os montantes das dores experimentadas pelo lesionado.

Ao fixar o valor, o juiz tem que ter sempre em mente dois princípios



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

fundamentais: o da razoabilidade e o da proporcionalidade, de modo que o valor da indenização não sirva para favorecer o enriquecimento inesperado, como ocorre quando se ganha um prêmio em jogo de aposta, mas também não poderá ser fixado em valor tão irrisório que favoreça a prática de novos ilícitos por parte do transgressor, como se verificou no caso. O valor da indenização deverá conter um efeito pedagógico/inibitório, pois o patrimônio/cofre é a parte mais sensível de uma empresa, cuja dilapidação inclusive poderá levar à quebra.

Outro fator que tenho observado nas decisões judiciais de instâncias superiores é a aferição do porte da empresa, considerando que a fixação de um valor exorbitante poderá favorecer a sua ruína financeira, inibindo-a de desenvolver a atividade empresarial, o que seria uma tragédia, pois outros empregados ficariam à míngua de sua subsistência. Nesse sentido, oportuno mencionar o seguinte precedente:

“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 676-64.2011.5.09.0008 Data de Julgamento: 13/11/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

No caso, além do porte econômico da ECT e do fato de ser empresa pública que desfruta dos privilégios da Fazenda Pública, nos moldes do art. 12 do Decreto Lei 509/69, há o precedente acima referido do TST, no qual se individualizou o valor da indenização por dano moral em R\$30.000,00.

Logo, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, arbitrando-a em R\$30.000,00.

**3 – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORAL – DA PENSÃO VITALÍCIA**

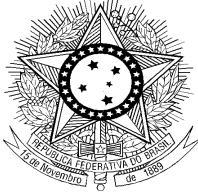
Alegando impossibilidade de retornar ao serviço de carteira, diante da redução da capacidade laboral, a Autora pretende a condenação da Reclamada na indenização por dano material, consistente em pensionamento mensal, ressaltando, ainda, a sequela permanente causada pelo acidente de trabalho que fora negligenciado ou não fiscalizado pela Reclamada.

Em resposta, a Reclamada nega o preenchimento dos requisitos do art. 950 do Código Civil a justificar o pensionamento solicitado.

Ao exame.

A causa de pedir em exame não difere do tema anterior, pois a Autora está a reclamar indenização capaz de diminuir a dor experimentada pela sequela decorrente do incontrovertido acidente de trabalho. Para melhor elucidar a controvérsia, faz-se necessário reproduzir excertos do laudo pericial:

“6.2. **Capacidade Laborativa:** Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 'deficiência' ou 'disfunção', é 'qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica'. Uma deficiência ou disfunção de sistemas ou partes do corpo eventualmente irá interferir em **atividades de uma vida diária 'normal'**, produzindo, neste caso, 'incapacidade'.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Para fins previdenciários é valorizada a 'Incapacidade Laborativa', ou 'Incapacidade para o Trabalho', que foi definida pelo INSS como 'A impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação) em consequência de alterações morfo psicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. (...) Entende-se por 'impossibilidade' como a incapacidade para atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da categoria da pessoa examinada. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava, e nunca os da média da coletividade operária'. Assim sendo, considerando que:

\* Existe, em função do acidente ocorrido, redução de capacidade de trabalho para a pericianda com o pé esquerdo, necessitando de acompanhamento e tratamento médico ortopédico e fisioterápico para minimização das sequelas funcionais no membro afetado:

\* A reclamante, no presente momento, apresenta deficiência funcional no Pé Esquerdo de acordo com a Classificação de Baremo - Internacional de Invalideces (Valoración de las Discapacidades y del Daño Corporal - Mélenec, 1997) classificada no Grupo 3 (Transtornos Funcionais Médios): os sintomas são incômodos e incapacitantes, ainda que não cheguem a ser demasiadamente importantes; a exploração clínica revela anomalias evidentes: limitações articulares manifestas ou muito manifestas, transtornos tróficos, amputações distais, etc.; o rendimento e a capacidade para o esforço das extremidades estão perceptivelmente diminuídos, porém: a marcha é possível de uma maneira satisfatória, em distâncias relativamente longas (de 1 a 3 km); sempre é possível subir ou descer escadas em condições relativamente satisfatórias, apoiando-se em corrimãos ou não; correr é impossível; também, é impossível realizar atividades desportivas que exigem a integridade das extremidades inferiores; a autonomia, no que diz respeito a atos fundamentais da vida cotidiana e a atividades domésticas é total, e no que diz respeito a deslocamentos continua sendo boa, apesar do transtorno que se experimenta; conforme o caso, o paciente tem que utilizar um apoio (por exemplo, bengala) ou uma prótese (calçado ortopédico, órtese em caso de paralisia do nervo ciático-popliteo externo, etc.).

Por conseguinte, o quadro apresentado configura-se de incapacidade funcional parcial, permanente e multiprofissional para atividades que envolvam sobre o Membro Inferior Esquerdo:

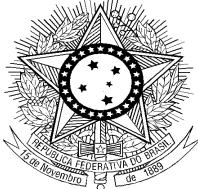
- ✓ sobrecargas e transporte de peso;
- ✓ longas caminhadas;
- ✓ correr; saltar; subir/descer lances de escadas;
- ✓ manter postura ortostática por tempo prolongado.

Para nortear e quantificar o dano físico e laboral, valeu-se do que estabelece a Circular 029, de 20 de dezembro de 1991, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em sua 'Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente', sendo certo que essa tabela traz, no campo 'Invalidez Permanente Parcial', o seguinte percentual indenizatório:

Anquilose de um dos tornozelos..... 20%

Pois bem, considerando que no caso em tela existe perda funcional não total mas sim parcial, aplica-se o seguinte dispositivo (§ 1º do art. 50):

§ 1º. Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução, e sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%. 50% e 25%.

Sendo assim, considerando a redução funcional do membro inferior esquerdo em Grau 3 da Classificação de Baremo, atribui-se GRAU MÉDIO, obtendo-se então o seguinte percentual:

50% (redução funcional parcial em grau médio) x 20% (anquilose de um dos tornozelos) = 10%

Assim, **a estimativa do dano permanente à capacidade física e funcional da autora é de 10 %.** (fls. 607/609, sem destaque no laudo).

Como se vê, as sequelas experimentadas pela Autora, decorrentes do acidente de trabalho, causam-lhe desconforto cotidiano, cabendo à Reclamada o dever de reparar o dano, a teor dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, independentemente de ter agido sem culpa, como alegado, pois o critério aqui é objetivo, ou seja, houve o dano e foi no ambiente de trabalho, emergindo o dever de indenizar, independentemente da alegada culpa. Nesse sentido, valho-me do precedente referido na ementa já reproduzida, da boa lavra do eminent Professor e Ministro Maurício Godinho Delgado, a cujas conclusões adoto como fundamento para condenar a Reclamada no pensionamento solicitado:

**“2. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRT. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL)**

Como visto no tópico anterior, a Reclamante adquiriu doença ocupacional redutora de sua capacidade de trabalho. A responsabilidade pelo dano foi direcionada à Reclamada. O TRT arbitrou a indenização em R\$ 30.000,00, de forma a englobar, nessa quantia, tanto a compensação pelos danos morais, quanto pelos danos materiais.

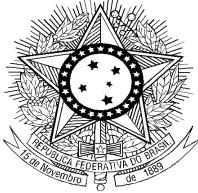
No recurso de revista, a Reclamante sustenta que lhe é devida uma pensão mensal, a título de danos materiais, pois sofreu limitação na sua capacidade de trabalho. Aponta violação dos art. 944 e 950 do CCB.

Com razão.

**As lesões accidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador.** Em primeiro lugar, no tocante aos **próprios gastos implementados para sua recuperação** (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, **podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado**, conforme a gravidade da lesão sofrida.

**Tais perdas patrimoniais traduzem dano material**, que envolve, desse modo, **duas dimensões**, segundo o Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu (**dano emergente**) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (**lucro cessante**: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa).

A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescência" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002), bem como é possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002).

Assim, no caso de redução total ou parcial da capacidade de trabalho do ofendido, vislumbra-se na norma civil uma clara diretriz de proporcionalidade para a aferição do valor da pensão devida pelo ofensor, a depender do nível de depreciação sofrida pelo trabalhador.

Atente-se que a norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação.

Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão.

No caso em tela, o laudo pericial constatou a redução parcial da capacidade laborativa da Reclamante, que exercia a função de carteira, decorrente de acidente de trabalho que lhe causou grave lesão no joelho direito. A responsabilidade patronal pela moléstia foi reconhecida pelo TRT.

Presentes os elementos da responsabilização civil e ante a constatação de redução da capacidade laboral, a Reclamante tem o direito de ser indenizada a título de pensão mensal pelos danos sofridos.

Considerando-se que a Reclamante ficou incapacitada parcialmente para o trabalho, conforme informação constante do acórdão, em face da lesão no joelho, a pensão mensal vitalícia, ou até o fim da convalescença, caso essa ocorra, parcelas vencidas e vincendas, é devida desde a constatação da limitação funcional pela perícia, no importe de 50% da última remuneração percebida pela obreira, incluindo o 13º salário, observando-se os aumentos legais e normativos aplicáveis à categoria, sendo este montante cumulável com o benefício previdenciário eventualmente percebido, por se tratar de natureza distinta da indenização ora arbitrada.

Assim, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 950 do CCB.

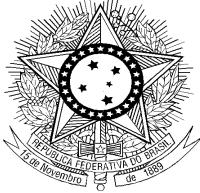
II) MÉRITO

(...)

**2. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRT. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL)**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 950 do CCB, DOU-LHE PROVIMENTO, no aspecto, para rearbitrar o valor a título de indenização por danos materiais, a ser paga na forma de pensão mensal vitalícia, ou até o fim da convalescença, caso essa ocorra, parcelas vencidas e vincendas, desde a constatação da limitação funcional pela perícia, no importe de 50% da última remuneração percebida pela obreira, incluindo 13º salário, observando-se os aumentos legais e normativos aplicáveis à categoria, sendo este montante cumulável com o benefício previdenciário eventualmente percebido, por se tratar de natureza distinta da indenização ora arbitrada." (os destaques não constam do acórdão do TST, referente ao processo TST-RR-382-11.2010.5.04.0000, já identificado alhures).

Desse modo, considerando a similitude das causas em exame, porque ambas eram carteiras dos Correios e sofreram queda no exercício da profissão, sendo que uma sofreu lesão no joelho ao passo que a Reclamante em seu tornozelo, acolho os fundamentos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO**

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

acima reproduzidos, julgando procedente o pedido de indenização por dano material, a ser paga na forma de pensão mensal vitalícia, ou até o fim da convalescência, caso essa ocorra, parcelas vencidas e vincendas, desde a constatação da limitação funcional pela perícia, no importe de 50% da última remuneração percebida pela Obreira, incluindo 13º salário, observando-se os aumentos legais e normativos aplicáveis à categoria, sendo este montante cumulável com o benefício previdenciário eventualmente percebido, por se tratar de natureza distinta da indenização ora arbitrada.

**4 – DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Consoante os referenciais do precedente do TST acima mencionado, os juros de mora, quanto à indenização por danos morais, incidem desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, observando-se, quanto à contagem para a Fazenda Pública, os parâmetros da Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST, que devem nortear a liquidação da sentença nos seguintes termos:

**“JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.”**

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº. 8.177, de 1.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.”

Já a correção monetária, esta decorre da lei, conforme interpretação sedimentada na Súmula 381 do c. TST, observando-se a diretriz da Súmula 439/TST.

**5 – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro à Reclamante o beneplácito da Justiça gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 790, § 3º, da CLT, 4º da lei nº 1060/1950 e da OJ nº 304 da SBDI-I do c. TST.

**6 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

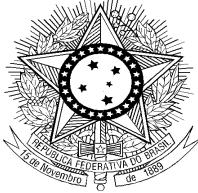
A Reclamante firmou declaração de pobreza (fl. 27) e trouxe a credencial sindical (fl. 28), de modo que se demonstrou o preenchimento dos pressupostos da Súmula 219 e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, ambas do TST.

Logo, defiro o pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, e, na forma da OJ 348 da SBDI-1 do TST, “os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”.

**7 – DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS**

A Reclamada encontra-se ao abrigo das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública, por força do artigo 12 do Decreto-lei 509/69. Nesse sentido, já se pronunciou o TST:

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O Pleno do TST, julgando o incidente de uniformização sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu assegurar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública com personalidade jurídica de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>a</sup> REGIÃO

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

direito privado, as mesmas prerrogativas processuais previstas nos Decretos-leis 509/69 e 779/69, prazo, preparo recursal (custas e depósito) e a impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório. Nesse passo, merece reforma o acórdão regional para determinar que eventual execução direcionada à ECT se proceda mediante expedição de precatórios. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 25-60.2011.5.11.0401 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013).

Todavia, embora reconhecendo tais prerrogativas à Reclamada, deixo de determinar a remessa de ofício, em razão de a Reclamada explorar atividade econômica, conforme ressalva apostila na parte final do art. 1º do Decreto-Lei 779/69.

As prerrogativas processuais ficam, assim, limitadas ao prazo, ao preparo recursal (custas e depósito) e à impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução contra a ECT fazer-se mediante precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

**8 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Pretende a Autora que a ECT seja condenada em litigância de má-fé, ao argumento de que a Reclamada deliberadamente alterou a verdade dos fatos, ao afirmar na contestação que a Autora já se encontrava trabalhando no local determinado pela readaptação.

Pois bem.

Alterar a verdade dos fatos é um dos requisitos descritos no inciso II, que autoriza enquadrar o litigante no "caput" do art. 17 do CPC.

No caso, conforme destacado pela Autora, a ECT afirmou, com todas as letras na contestação, que a Reclamante "(...) já foi transferida em setembro de 2013 para o cargo de Agente dos Correios – Atividade Atendente Comercial", ao contrário da confissão do preposto da Reclamada, conforme depoimento já reproduzido linhas atrás.

Assim, havendo alteração da verdade fática, considero a Reclamada litigante de má-fé aplicando-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, bem com a indenização de 20% (vinte por cento) também sobre o importe atribuído à causa, com suporte nos artigos 17, inciso IV e 18, caput e § 2º ambos do CPC.

**Defiro o pedido de condenação da ECT em litigância de má-fé.**

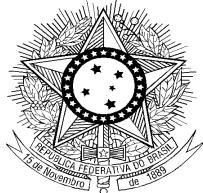
**9 – DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

De acordo com o art. 790-B da CLT "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

No caso, a perícia elaborada pelo Dr. Glaucus de Souza Brito, concluiu pelo nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trabalho, razão pela qual, invocando o disposto no art. 790-B da CLT, condeno a Reclamada a ressarcir as despesas processuais decorrentes do laudo apresentado, no valor requerido pelo ilustre Perito à fl. 575, com a atualização monetária dos honorários periciais na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 da TST.

**10 – DA CONCLUSÃO**

**POSTO ISSO**, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamatória proposta por **MARIA DA TRINDADE NAZÁRIO RIBEIRO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

F1

MARCELO FONTOURA  
SOUTO MAIOR

**21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta da Reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente da Autora. A Demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, e conforme a legislação pertinente (IN RFB 1127/11 e Súmula 368 do c. TST).

Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção dos salários não quitados e 13º salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais se isenta a Reclamada, em face do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 21 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA**

Juiz do Trabalho